



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426205**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302479-19.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE SEIKI DE LIMA, são agravados PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ENÉAS COSTA GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2302479-19.2024.8.26.0000**

**Agravante: Jorge Seiki de Lima**

**Agravados: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A e Hospital Alemão Oswaldo Cruz**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz: Rodrigo de Azevedo Costa**

**Voto nº 12.405**

**PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar para suspender a exigibilidade da cobrança de R\$ 64.989,64, referente aos procedimentos cirúrgicos e médico-hospitalares realizados no Hospital Alemão Oswaldo Cruz, não cobertos pelo plano de saúde. Ação promovida contra hospital e operadora de plano de saúde.

**II. Questão em discussão**

A questão em discussão consiste na aferição da presença dos pressupostos do art. 300 do CPC para concessão da liminar.

**III. Razões de decidir**

Há verossimilhança na alegação de que o plano de saúde deve arcar com as despesas, considerando a autorização inicial para atendimento e a obrigação de cobertura de próteses e órteses, conforme interpretação a contrario sensu do art. 10, VII, da Lei n. 9656/98.

O periculum in mora decorre dos efeitos nocivos da negativação do nome do beneficiário. Liminar deferida para suspensão da cobrança em face do consumidor e suspensão de restrição de crédito em cadastro de inadimplentes.

**IV. Dispositivo**

**Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fls. 59 do processo principal), proferida em ação de reparação de danos, que indeferiu liminar para suspender a exigibilidade da cobrança do valor de R\$ 64.989,64, referente aos procedimentos cirúrgicos e médico-hospitalares realizados no Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Sustenta o agravante que: a) foi submetido a cirurgia na clavicula, em fevereiro de 2023, no Hospital Oswaldo Cruz; b) o plano de saúde não cobriu a despesa, razão pela qual vem sendo cobrado pelo nosocômio; c) há ameaça de negativação do seu nome, em razão da despesa em aberto junto ao hospital; d) a negativa de cobertura do plano de saúde teria sido por conta da recusa de cobertura de órteses e próteses utilizados no procedimento; e) a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida; f) a suspensão da exigibilidade das despesas encontra amparo na jurisprudência; g) há *periculum in mora*, decorrente dos efeitos nocivos da negativação do seu nome.

O efeito suspensivo foi denegado pela decisão de fls. 66/67.

Recurso bem processado e respondido (fls. 78/85).

**É o relatório.**

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Há verossimilhança na alegação de que cabe ao plano de saúde arcar com as despesas hospitalares em aberto, tanto que, em princípio, houve a devida autorização para o atendimento.

A obrigação de cobertura de próteses, órteses e seus acessórios ligados ao ato cirúrgico decorre da interpretação *a contrario sensu* do art. 10, VII, da Lei n. 9656/98.

Há plausibilidade do direito alegado, decorrendo o *periculum in mora* dos efeitos nocivos da negativação do nome do beneficiário.

Nenhum prejuízo terá o hospital agravado, que, em caso de improcedência, poderá cobrar a despesa do beneficiário dos serviços, bem como adotar medidas restritivas de crédito junto aos cadastros de maus pagadores.

Assim, fica provido o recurso para deferir a liminar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para suspender a cobrança questionada na demanda em face do autor, bem como para suspender a restrição de crédito eventualmente existente, providenciando o juízo a quo a comunicação ao banco de dados.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

**Enéas Costa Garcia**  
**Relator**